

**Parecer 348/95 - CP - Aprovado em 17-05-95**

Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau "Paulista" -  
Capital

Solicita ampliação de prazo para funcionamento

Relatores: Cons<sup>os</sup> Luiz Roberto da Silveira Castro e Raphaela Carrozzo Scardua

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A senhora Diretora da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Paulista" solicitou, inicialmente, à 16ª Delegacia de Ensino, dilatação do prazo para apresentação de documento a fim de obter o auto de licença e funcionamento, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

A referida escola foi autorizada a funcionar, a título precário, nos termos da Deliberação CEE nº 06/91, por Portaria sem número da extinta DRECAP-3, publicada no DOE de 16-01-92, em função da ausência do documento acima citado.

A Deliberação CEE nº 06/91 autorizou o funcionamento provisório de escolas do município de São Paulo, sem a documentação necessária do imóvel, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, prazo esteja expirado, no caso da presente escola.

A extinta Divisão Regional de Ensino-3 solicitou explicação da escola sobre o motivo pelo qual o órgão competente da municipalidade não pôde expedir a documentação referente ao auto de licença e funcionamento.

A EEIPG "Paulista" esclareceu que a Rua André Luís, na Vila das Mercês, Bairro da Saúde, onde se localiza a escola, não comporta comércio, no entendimento do Departamento de Uso de Solo da Prefeitura Municipal. Para contornar a situação, os mantenedores estão providenciando a compra de edificação com saída para a Avenida Nossa Senhora das Mercês, nº 732, logradouro em que é permitido movimento escolar.

Assim, enquanto o processo de compra e venda da edificação não se concretiza, solicitou a escola que a documentação anteriormente entregue (planta do prédio e laudo técnico expedido e assinado por três engenheiros registrados no CREA) tenha continuidade de validade, ainda que a título precário.

A extinta DRECAP-3, ao receber o expediente, levantou o problema da existência de inúmeras escolas, no Município de São Paulo, em situação semelhante. O cumprimento da exigência do prazo estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, na Deliberação CEE nº 06/91, não é atendido, o que gera uma situação de "choque burocrático", entre os interesses das escolas e a legislação vigente. Entendeu não ser competência das Delegacias de Ensino prorrogarem um prazo, cuja excepcionalidade foi estabelecida por órgão superior. Em face do problema, encaminhou consulta ao CEE sobre os procedimentos a serem adotados em casos como esse.

A COGSP, na mesma linha de entendimento da extinta DRECAP-3, considerou a questão preocupante e arrolou relação nominal de escolas por Delegacias e DRES, que enfrentam o mesmo problema e que somam 73 (setenta e três). Esse órgão ponderou que o documento

## **Parecer 348/95 - CP - Aprovado em 17-05-95**

da Prefeitura Municipal foi, provisoriamente, substituído por uma planta do prédio e laudo técnico de 3 (três) engenheiros do CREA e que gestões dos interessados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo sobre o andamento de seus processos têm obtido como resposta: "... em análise". Assim, ratificou a proposta da extinta DRECAP-3 no sentido de que este Colegiado se manifeste sobre a questão.

Assim instruído, através do Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, vieram os autos ao CEE.

### **1.2 APRECIÇÃO**

Versam os autos sobre solicitação da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Paulista", 16ª DE, para que seja ampliado o prazo para a obtenção do auto de licença e funcionamento junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de que tenha autorização definitiva dos órgãos competentes. Paralelamente, há também nos autos consulta da extinta DRECAP-3 sobre os procedimentos a serem adotados, tendo em vista que o mesmo problema afeta um grande número de escolas da região metropolitana.

A Deliberação CEE nº 06/91 fixou prazo para o cumprimento do disposto nas alíneas "c" e "d", inciso III do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86 e substituiu a documentação dos pedidos de funcionamento de escolas, no Município de São Paulo. As referidas alíneas "c" e "d" da Deliberação CEE 26/86 determinam a apresentação, pela escola, de planta do prédio aprovada pela prefeitura ou documento equivalente e prova de atendimento às exigências da legislação municipal, relativas ao prédio.

Esses documentos, pela Deliberação CEE nº 06/91, podem ser substituídos, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, pela seguinte documentação:-

"I - protocolo de entrega da documentação à Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - planta do prédio e laudo técnico expedidos e assinados por três engenheiros devidamente registrados no CREA"

A Deliberação CEE nº 06/91 foi emitida em atendimento ao Ofício nº 34, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de São Paulo, que solicitou um prazo de dois anos para que as escolas pudessem atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 26/86, tendo em vista

**Parecer 348/95 - CP - Aprovado em 17-05-95**

que, à época, a Prefeitura Municipal de São Paulo estava enviando à Câmara Municipal três projetos de lei que alterariam sensivelmente os procedimentos de aprovação de projetos em edificações, como:

- "Plano Diretor - com vistas a alterar a lei de zoneamento;

- "Código de Edificação - para simplificar as exigências técnicas e procedimentos administrativos;

- "Regularização - reconhecimento da cidade ilegal e clandestina sem perdas para a qualificação de vida".

A Assistência Técnica do CEE, para subsidiar a informação aos Senhores Conselheiros, manteve contato com uma Administração Regional da Prefeitura Municipal de São Paulo, que prestou os seguintes esclarecimentos:

- "foi aprovada a Lei de Anistia de nº 11.522/94;

- "esta lei trata apenas de regularização quanto à edificação e não quanto à localização;

- "não houve alteração com relação ao zoneamento do município. Em 1986, o então Prefeito Senhor Jânio da Silva Quadros anistiou imóveis irregulares e estendeu essa anistia àqueles imóveis, como escolas, que funcionavam em zonas residenciais, indevidamente;

- "não se têm notícias, em nível técnico, quanto a qualquer mudança imediata, quer quanto ao Plano Diretor, quer quanto ao Código de Edificações".

Assim, considerando que a presente Lei de Anistia não é ampla e que, em um período próximo não haverá profundas mudanças quanto ao zoneamento, entendemos que a Deliberação CEE nº 06/91 cumpriu sua função e esgotou-se.

Entende-se, ainda, que as Delegacias de Ensino devem reanalisar a situação das escolas sob sua jurisdição e orientá-las para que solicitem (protocolem) regularização do imóvel; mediante o protocolo de entrada da documentação de regularização elas estariam resguardadas até pronunciamento final da Prefeitura Municipal.

Há que se cuidar, no entanto, para que casos iguais ao da interessada em tela, que não se caracterizam como simples regularização de edificação, fiquem fora desta solicitação. Em relação ao assunto, o Conselho Estadual de Educação exarou os Pareceres CEE nºs 210/90 e 647/90:

" ... a Secretaria da Educação não pode estabelecer prazos para órgãos estranhos a seus quadros. Isso, porém, não significa que o caráter excepcional e provisório que se revestiu a autorização permaneça, dessa forma, 'ad eternum'".

O próprio Parecer CEE nº 210/90 estabelece que a autorização deverá ser ratificada, à época da entrega dos documentos faltantes. Entretanto, há situações em que a ampliação do prazo para a entrega do documento, expedido pela Prefeitura Municipal, não irá resolver a questão.

Isto posto, a fim de se evitarem prejuízos aos alunos e à

**Parecer 348/95 - CP - Aprovado em 17-05-95**

Escola, somos favoráveis ao pleito, até o final de 1995.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, a ampliação do prazo para início do funcionamento da Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau "Paulista", 16ª DE, até o final do presente ano letivo.

2.2 Findo esse prazo a escola deverá estar com sua situação regularizada junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

São Paulo, 18 de abril de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

b) Consª Raphaela Carrozzo Scardua

Relatores

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Luiz Roberto da Silveira Castro, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de abril de 1995

a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi

Vice-Presidente da CEPG no exercício da Presidência